



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Nacional de Unidades Universitárias Federais de Educação Infantil (ANUUFEI)		UF: RS
ASSUNTO: Normas de funcionamento das unidades de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO N°: 23001.000098/2010-71		
PARECER CNE/CEB N°: 17/2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/12/2010

I – RELATÓRIO

Histórico

A origem das instituições de Educação Infantil ligadas a órgãos da Administração Pública Federal associa-se à concepção de “creche no local de trabalho” e remete-nos ao percurso da luta por creches, iniciada na década de 1970, pelos movimentos sociais de comunidades, mulheres trabalhadoras, feministas, empregadas de empresas públicas e privadas que reivindicavam melhores condições de vida e o atendimento à criança na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Nessa perspectiva, as instituições de Educação Infantil ligadas a órgãos da Administração Pública Federal originam-se na década de 1970, associadas à luta pelo direito de assistência à criança na ausência da mãe e a partir do princípio de apoio do empregador ao direito da mulher trabalhadora que reivindicava um local onde pudesse deixar seus filhos durante a jornada de trabalho.

O marco legislativo desse percurso histórico é o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que regulamenta a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), explicitando a exigência de local apropriado onde as empregadas pudessem guardar os filhos sob vigilância e assistência no período de amamentação nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta mulheres.

Outras normas também vigoraram nesse período, tais como a Portaria nº 1, de 15 de janeiro de 1969, e a Portaria nº 1, de 6 de janeiro de 1971, do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT). É importante destacar que essas legislações não tratam do direito à creche nos locais de trabalho, mas somente do direito da mulher trabalhadora com idade de 16 (dezesseis) a 40 (quarenta) anos de amamentar seu filho durante a jornada de trabalho.

É neste contexto que surgem as primeiras unidades de Educação Infantil nas universidades federais brasileiras. A primeira, na Universidade Federal de São Paulo, em 1971, seguida, em 1972, da creche da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ambas em funcionamento.

Na década de 1980, o número de creches nas universidades federais apresenta significativa expansão, quando os servidores dessas universidades federais, tanto mulheres quanto homens, passam a ter o direito à creche no local de trabalho. Esse direito é regulamentado pelo Decreto nº 93.408, de 10 de outubro de 1986, que dispõe sobre a

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25.

instituição da assistência pré-escolar para os filhos e dependentes de servidores de órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações sob supervisão ministerial. A partir desse dispositivo legal, o atendimento às crianças poderia ser feito por meio de instalação de creches, maternais ou jardins de infância como unidades integrantes da estrutura organizacional dos órgãos federais.

Atualmente, existem 26 unidades de Educação Infantil em 19 universidades federais e ainda unidades de Educação Infantil funcionando ligadas ao Ministério da Saúde, à Imprensa Oficial, no âmbito do Poder Executivo, e outras ligadas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo.

A Constituição Federal de 1988 reafirma o direito social dos pais trabalhadores urbanos e rurais ao atendimento em creches e pré-escolas a seus filhos e dependentes:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

Mas o art. 208 da Constituição Federal estabelece que:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Desta forma, a Educação Infantil passa a ser reconhecida como um direito de todas as crianças, um dever do Estado e uma opção da família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, reafirma dispositivos da Constituição Federal, destacando a creche como um direito de todas as crianças independentemente da situação trabalhista de seus pais.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, revoga o Decreto nº 93.408, de 10 de outubro de 1986, e determina que a assistência pré-escolar destinada aos filhos e dependentes dos servidores públicos da Administração Federal poderá ser prestada na modalidade direta, por meio de creches próprias, ou indireta, por intermédio do auxílio pré-escolar caracterizado por um valor mensal que o servidor recebe do órgão ou entidade a que se vincula. Esse Decreto veda a criação de novas creches como unidades integrantes da estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública Federal, sendo que aquelas em funcionamento podem ser mantidas.

Em 1996, é promulgada a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais caracterizou a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, estabeleceu um conjunto de critérios e exigências para a estrutura e funcionamento da Educação Infantil pública e privada e determinou a integração das creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas no sistema de ensino em que se situarem.

No contexto da integração da Educação Infantil ao sistema educacional, as unidades de Educação Infantil ligadas aos órgãos da Administração Pública Federal encontram-se em

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25.

situação por vezes indefinida e, em geral, carecem de melhores condições institucionais de funcionamento.

A diversidade dos modos de vinculação administrativa das unidades de Educação Infantil na estrutura das instituições e as diferentes formas de manutenção, financiamento, composição e formação de quadros de pessoal evidenciam ausência de padrão de funcionamento.

Vale ressaltar, ainda, que o mapeamento realizado pela ANUUF EI em relação às vinte unidades de Educação Infantil ligadas às universidades federais no país destaca que, das 3.000 crianças atendidas, nem todas vêm sendo registradas no censo escolar do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (INEP/MEC).

A partir de dados da ANUUF EI, constata-se uma diversidade de situações caracterizando as seguintes ocorrências:

- variedade de instituições vinculadoras: Centro de Ciências da Educação, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Pró-Reitorias de Assuntos da Comunidade Universitária, Pró-Reitoria de Assistência Estudantil, Colégio Universitário, Pró-Reitoria de Assuntos Acadêmicos, Unidade de Administração de Pessoas/Hospital de Clínicas, Coordenadorias de Educação Básica e Profissional, Departamento de Economia Doméstica, Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho, Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, Pró-Reitoria de Recursos Humanos, Colégio de Aplicação, Pró-Reitoria de Extensão/Departamento de Assuntos Comunitários;
- carreira docente: instituições que não prevêm quadro de carreira docente; outras que prevêm, por exemplo, professores efetivos de seu quadro, professores de Educação Básica, técnica e tecnológica;
- diversidade nas fontes de manutenção das unidades: recursos humanos que são vinculados e mantidos integralmente pelas IFES, por convênios, contratos com empresas terceirizadas. Existem, ainda, casos de instituições com profissionais mantidos pela iniciativa privada, como as associações de pais, servidores, cooperativas, sindicatos e contribuições dos pais, e outros mantidos por fundações universitárias;
- equipes profissionais com formações distintas: professores com nível superior, graduados em Pedagogia, Geografia, História, Educação Física, habilitados em Pedagogia e Educação Especial, especialização, mestrado e doutorado;
- equipes de trabalho com composição diversificada, contendo: recreacionista, enfermeiro, técnico em enfermagem, nutricionista, auxiliar de nutrição, fonoaudiólogo, psicólogo, mestre de edificações e infraestrutura, auxiliar de creche, técnico em assuntos educacionais, copeiros, porteiros, cozinheira, agentes administrativos, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, estudantes e bolsistas de graduação dos diferentes cursos.

Com base nesse quadro de informações, a ANUUF EI encaminhou consulta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicitando esclarecimento e orientação quanto à regulamentação de normas de funcionamento dessas unidades de Educação Infantil.

Mérito

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25.

Em relação à situação institucional constata-se que as unidades de Educação Infantil funcionando ligadas a órgãos da Administração Pública Federal, caracterizam-se como públicas ou privadas.

Unidade de Educação Infantil mantida e administrada por universidade federal, ministério ou autarquia federal caracteriza-se, de acordo com o art. 16, inciso I, da LDB, como instituição pública de ensino mantida pela União e integra o sistema federal de ensino. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, deve:

- oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência de crianças na faixa etária do atendimento;
- realizar atendimento educacional gratuito a todos, vedada a cobrança de contribuição ou taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra;
- atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino;
- garantir ingresso dos profissionais da educação, exclusivamente por meio de concurso público de provas e títulos;
- assegurar carreira e valorização dos profissionais do magistério;
- oferecer aperfeiçoamento profissional continuado;
- assegurar piso salarial profissional; e
- assegurar condições adequadas de trabalho.

Como estabelecimentos educacionais do sistema federal de ensino, cabe ao Conselho Nacional de Educação, na sua função de órgão normativo do sistema federal, portanto na sua dimensão de conselho federal, regulamentar os procedimentos de funcionamento das creches e pré-escolas vinculadas e mantidas por órgãos da Administração Pública Federal, assim como é competência do Ministério da Educação supervisionar, assessorar e colaborar, técnica e financeiramente, para o adequado funcionamento dos estabelecimentos educacionais do seu sistema.

As unidades de Educação Infantil que funcionem em espaço/prédio de órgão da Administração Pública Federal, mas que sejam mantidas e administradas, mediante convênio, por pessoa física ou jurídica de direito privado, tais como cooperativas, associações, sindicatos ou similares, caracterizam-se como estabelecimentos privados e integram o respectivo sistema de ensino municipal, distrital ou estadual e, portanto, devem orientar seu funcionamento e solicitar autorização para ofertar a Educação Infantil ao Conselho de Educação do respectivo sistema.

Do funcionamento da instituição de Educação Infantil do sistema federal de ensino

Para funcionar, as unidades de Educação Infantil que integram o sistema federal de ensino devem ter um projeto pedagógico que:

- considere as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009);
- apresente os fins e objetivos da unidade educacional;
- explicita as concepções de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- considere as características da população a ser atendida e da comunidade em que se insere;
- especifique seu regime de funcionamento parcial ou integral;
- descreva o espaço físico, as instalações e os equipamentos existentes;
- relacione os recursos humanos da unidade;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25.

- aponte os critérios de organização dos agrupamentos de crianças;
- indique a razão professor/criança existente ou prevista;
- descreva a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- indique as formas previstas de articulação da unidade educacional com a família, com a comunidade e com outras instituições que possam colaborar com o trabalho educacional; e
- descreva o processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, tomando como referência o projeto pedagógico da escola, cujo sistema de avaliação não pode ter a finalidade de promoção.

O projeto pedagógico deve, ainda, especificar:

- a forma de realização do planejamento geral da unidade: período, participantes, etapas; e
- os critérios e periodicidade da avaliação institucional, assim como os participantes e responsáveis por essa avaliação.

O funcionamento dessas unidades de Educação Infantil ocorrerá no período diurno e poderá ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas dos professores e funcionários, devendo a jornada parcial de permanência da criança ter duração mínima de 4 (quatro) horas, e a jornada integral ter duração mínima de 7 (sete) horas. O espaço físico previsto para abrigar a unidade de Educação Infantil deverá adequar-se à finalidade de educar/cuidar de crianças pequenas, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple a faixa etária atendida e as crianças com deficiências compostos por:

- espaço para recepção;
- salas para os serviços administrativos e pedagógicos e salas para os professores;
- salas ventiladas e iluminadas para as atividades das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados, além de visão para o espaço externo;
- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- instalações sanitárias completas, suficientes e adequadas, quer para as crianças, quer para os adultos;
- berçário, se for o caso, provido de berços individuais e com área livre para movimentação das crianças, além de local para a amamentação, higienização e banho de sol das crianças;
- área coberta para as atividades externas com as crianças, compatível com a capacidade de atendimento por turno da unidade educacional.

O corpo diretivo de gestão da unidade educacional e a coordenação pedagógica (se houver) deverão ser exercidas por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação, e os professores que atuam diretamente com as crianças deverão ser formados em curso de Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida, ainda, como mínima, a formação em nível médio na modalidade Normal.

No exercício de sua autonomia, atendidas as exigências deste Parecer, cabe às universidades a definição quanto à vinculação das unidades de Educação Infantil na sua

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25.

estrutura administrativa e organizacional, de forma a assegurar os recursos financeiros e humanos para o seu pleno funcionamento.

As unidades em funcionamento devem, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação da Resolução decorrente deste Parecer, adotar as medidas necessárias à observância das normas indicadas.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, propõe-se a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Fixa as normas de funcionamento de unidades educacionais de Educação Infantil ligadas à Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº /2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de de de , resolve:

Art. 1º As unidades de Educação Infantil mantidas e administradas por universidades federais, ministérios, autarquias federais e fundações mantidas pela União caracterizam-se, de acordo com o art. 16, Inciso I, da Lei nº 9.394/96, como instituições públicas de ensino mantidas pela União, integram o sistema federal de ensino e devem:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência de todas as crianças na faixa etária que se propõem a atender;

II – realizar atendimento educacional gratuito a todos, vedada a cobrança de contribuição ou taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra;

III – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino;

IV – garantir ingresso dos profissionais da educação, exclusivamente, por meio de concurso público de provas e títulos;

V – assegurar planos de carreira e valorização dos profissionais do magistério e dos funcionários da unidade educacional;

VI – garantir o direito à formação profissional continuada;

VII – assegurar piso salarial profissional; e

VIII – assegurar condições adequadas de trabalho.

§ 1º Unidades educacionais de Educação Infantil que funcionam em espaço/prédio de órgão da Administração Pública Federal, mantidas e administradas, mediante convênio, por pessoa física ou jurídica de direito privado tais como cooperativas, associações, sindicatos ou similares, caracterizam-se como estabelecimentos privados e integram o respectivo sistema de ensino municipal, estadual ou do Distrito Federal e, portanto devem orientar seu funcionamento e solicitar autorização para ofertar a Educação Infantil ao Conselho de Educação do respectivo sistema.

Art. 2º Para funcionar, as unidades de Educação Infantil que integram o sistema federal devem ter um projeto pedagógico que:

I – considere as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009);

II – apresente os fins e objetivos da unidade educacional;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25.

III – explicita uma concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

IV – considere as características da população a ser atendida e da comunidade em que se insere;

V – especifique seu regime de funcionamento, parcial ou integral;

VI – descreva o espaço físico, as instalações e os equipamentos existentes;

VII – relacione os recursos humanos da unidade;

VIII – aponte os critérios de organização dos agrupamentos de crianças;

IX – indique a razão professor/criança existente ou prevista;

X – descreva a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XI – indique as formas previstas de articulação da unidade educacional com a família, com a comunidade e com outras instituições que possam colaborar com o trabalho educacional; e

XII – descreva o processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, sendo que os processos de avaliação não têm a finalidade de promoção.

Artigo 3º O projeto pedagógico de que trata o artigo anterior deve ainda especificar:

I – a forma de realização do planejamento geral da unidade: período, participantes e etapas; e

II – os critérios e periodicidade da avaliação institucional, assim como os participantes e responsáveis por essa avaliação.

Art. 4º O funcionamento dessas unidades de Educação Infantil ocorrerá no período diurno e poderá ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas dos professores e funcionários, devendo a permanência da criança em jornada parcial ter duração mínima de 4 (quatro) horas e a jornada em tempo integral ter duração mínima de 7 (sete) horas.

Art. 5º O espaço físico previsto para abrigar a unidade de Educação Infantil deverá adequar-se à finalidade de educar/cuidar de crianças pequenas, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art. 6º Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple a faixa etária atendida e as crianças com deficiências, compostos por:

I – espaço para recepção;

II – salas para os serviços administrativos e pedagógicos e salas para professores;

III – salas ventiladas e iluminadas para as atividades das crianças com mobiliários e equipamentos adequados, além de visão para o espaço externo;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e adequadas, quer para as crianças, quer para os adultos;

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2011, Seção 1, Pág. 25.

VI – berçário, se for o caso, provido de berços individuais e com área livre para movimentação das crianças, além de local para a amamentação, higienização e banho de sol das crianças;

VII – área coberta para as atividades externas com as crianças, compatível com a capacidade de atendimento por turno da unidade educacional.

Art. 7º O corpo diretivo de gestão da unidade educacional e a coordenação pedagógica (se houver), deverão ser exercidas por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação, e os professores que atuam diretamente com as crianças deverão ser formados em curso de Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida ainda, como mínima, a formação em nível médio na modalidade Normal.

Art. 8º No exercício de sua autonomia, atendidas as exigências desta Resolução, as universidades devem definir a vinculação das unidades de Educação Infantil na sua estrutura administrativa e organizacional e assegurar os recursos financeiros e humanos para o seu pleno funcionamento.

Art. 9º As unidades educacionais de que trata esta resolução, já em funcionamento, devem, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da publicação desta Resolução, adotar as medidas necessárias à observância das normas aqui contidas.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.